

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR -  
DOIS MIL E DEZESSETE**

Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia nove de junho de dois mil e dezessete, com início às dez horas e vinte e três minutos, na sala de reuniões do décimo sexto andar.

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezessete, com início às dez horas e vinte e três minutos, na sala de reuniões do décimo sexto andar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, situada na Rua Cruz Machado, número cinquenta e oito, realizou-se a **SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos: Presidente do Conselho Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Corregedora-Geral Vania Maria Forlin e Ouvidor-Geral Gerson da Silva. Ausente a Subdefensora Pública-Geral, Luciana Tramuja Azevedo Bueno, em razão do período de férias. Presentes também os Excelentíssimos Membros Titulares: Erick Le Palazzi Ferreira, Monia Regina Damiano Serafim e Nicholas Moura e Silva. Dos membros Suplentes presentes Lauro Gondim Guimarães e Patrícia Rodrigues Mendes. Da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná – ADEPAR, presente a Vice-Presidente Livia Martins Salomão Brodbeck. **A - EXPEDIENTE – I)** Cumprimentando a todos o Presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum e instalou a reunião. **II)** – Apresentadas as Atas da quarta, quinta e sexta Reunião Ordinária. A Dra. Livia solicitou alteração na Ata da quarta sessão, portanto foram aprovadas e assinadas somente as Atas da quinta e sexta Sessão Ordinária. **III)** – Distribuído, como compensação, o procedimento quatorze, seiscentos e trinta e três, duzentos e sessenta, nove, ao Dr. Erick para relatar sobre consulta da ADEPAR acerca dos ofícios itinerantes. Ao Dr. Nicholas foi distribuído o procedimento quatorze, seiscentos e sessenta, seiscentos e setenta, nove, para relatar sobre consulta à deliberação um de dois mil e quinze. **IV)** – Sem inscritos no momento aberto. **B)** A sessão contém sete itens em pauta, que são: **UM-** Requerimento de permuta entre os Titulares da quarta e vigésima sexta Defensoria Pública de Curitiba. **DOIS-** Consulta sobre a licença involuntária e a apresentação de relatórios à Corregedoria-Geral. **TRES-** Consulta do Centro de Atendimento Multidisciplinar sobre a Deliberação dezoito de dois mil e quatorze. **QUATRO** – Critérios da criação das Defensorias Públicas - Comarcas com população de baixa renda superior a cento e cinquenta mil habitantes. **CINCO-** Solicitação de regulamentação do cômputo da prática jurídica aos técnicos administrativos. **SEIS** - Consulta acerca da possibilidade de os Assessores Jurídicos da Defensoria do Paraná exercerem advocacia privada. **SETE-** Proposta de alteração da Deliberação oito de dois mil e quinze. **UM:** O Dr. Sérgio informou sobre o pedido de permuta entre a Defensora Pública Thaisa Oliveira dos Santos e o Defensor Público Marcelo Lucena Diniz e que, conforme a Deliberação dois de dois mil e treze, foi aberto Edital, não houve impugnações e a Corregedoria manifestou-se favoravelmente. A permuta foi aprovada por unanimidade. **DOIS** – o Dr. Erick apresentou voto, de vista, sobre a consulta do Defensor Público Carlos Augusto Silva Moreira Lima, acerca do dever funcional da entrega de relatórios à Corregedoria quando o Membro estiver em licença involuntária. Apresentou discordância com o voto apresentado pelo relator Dr. Henrique, vez que a análise do referido dispositivo legal deve se dar sobre o prisma do princípio da legalidade e do caráter mandamental/sancionatório dos deveres funcionais. Relembrou que os Membros da Defensoria Pública estão vinculados ao regime estatutário, sendo que seus direitos e deveres estão previstos taxativamente em lei, vigorando o princípio da legalidade, previsto no artigo quinto, inciso II, da Constituição da República, o qual determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Seguindo, trata-se de análise de norma preceptiva, que, caso descumprida, pode ensejar a aplicação de uma norma prescritiva, ou seja, trata de uma norma que determina a realização de uma conduta, cujo descumprimento enseja na possibilidade de aplicação de sanção. Por se tratar de norma, cujo descumprimento pode ensejar punição, deve ser precisa e determinada, sendo o Conselho Superior o órgão responsável por exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, editando atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução, conforme dispõe a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Deste modo, entendeu que não cabe à Corregedoria-Geral, responsável pela orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição, a função de decompor analiticamente o conteúdo dos deveres sintéticos contidos em lei, mas sim ao Conselho Superior. Entendeu ser necessária distribuição de protocolado para regulamentação sobre o dever funcional previsto no artigo cento e setenta e sete, inciso VIII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Não obstante o entendimento acima exposto, visando a preservação da segurança jurídica e o interesse público, entendeu pela manutenção do provimento da Corregedoria Geral até a devida regulamentação pelo Conselho Superior. No que toca ao mérito da consulta, o entendimento foi pela prejudicialidade em razão da

distribuição do tema, bem como pela impossibilidade de se interpretar norma editada pela Corregedoria por este Conselho Superior. O voto apresentado foi aprovado por unanimidade, exceto pelo Dr. Lauro, suplente do relator Dr. Henrique. **TRES:** Primeiramente o Dr. Nicholas informou tratar-se de protocolado distribuído para sua relatoria onde o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, na época, questionou se deveria considerar, para efeitos de aferição da renda familiar para triagem, as horas extras e outras verbas indenizatórias como abrangidas no conceito de renda ou se tais verbas devem ser descontadas. O Relator informou que a questão exposta encontra-se disciplinada no artigo terceiro, parágrafo sexto da Deliberação dezenove de dois mil e quatorze e que entende que referido documento normativo adotou a metodologia de considerar, a priori, todos os ganhos como integrante da renda familiar, deixando expresso no texto regulamentador os descontos que deveriam ser efetivados. Dessa forma, entendeu por responder a indagação feita com uma resposta positiva no sentido de considerar as verbas elencadas como abrangidas no conceito de renda, sem efetivar qualquer desconto. Contudo, para as horas extras, deve-se fazer a observação que o mencionado artigo e parágrafo da Deliberação dezenove de dois mil e quatorze diz que a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos “mensalmente”. Ou seja, somente se consideram os rendimentos recebidos com periodicidade, não devendo ser considerados aqueles cujo o auferimento ocorra de forma extraordinária. Logo, será necessário identificar se as horas extras, naquele caso, possuem certa periodicidade ou não. Caso não se possa verificar, deve-se adotar a metodologia das demais verbas, presumindo se tratar de um rendimento que se repete. Caso se verifique que as horas extras são comuns, mas em valores diferentes, entende-se que deve aplicar uma média entre as que forem possíveis identificar, à semelhança do que ocorre com outras verbas de caráter irregular no quesito do valor. O voto foi aprovado por unanimidade. **QUATRO:** O Dr. Nicholas lembrou que trata-se de protocolado distribuído para sua relatoria com pedido formulado pela conselheira Monia Regina Damiano Serafim para que se fosse reanalisado o critério da criação das defensorias públicas, especialmente na área da infância e juventude, nas comarcas com população de baixa renda superior a cento e cinquenta mil habitantes, sendo necessário divisão da atuação entre as áreas cível e aquela relativa ao cometimento de atos infracionais. Informou que a postulante justifica que o Conselho Superior entendeu pela modificação da distribuição das Defensorias Públicas na cidade de Guarapuava, após provocação do Defensor Público que lá atuava, na qual afirmou que a prática mostrou desnecessária a divisão efetivada. Assim, em Guarapuava restou uma única Defensoria Pública com atuação na infância e juventude, tanto cível quanto infracional, contrariando o próprio critério estabelecido. O relator entendeu que a modificação específica em Guarapuava não desnatura o critério eleito, o qual apresenta-se como uma orientação geral. Casos específicos podem demonstrar uma situação distinta, a qual se justifica para o caso concreto. Ademais a deliberação que trata do assunto engloba uma reanálise não apenas dos critérios da infância e juventude, mas de todas as demais áreas, tendo inclusive já sido distribuído o tema para revisão. Assim concluiu que a situação de Guarapuava não ensejou a necessidade de qualquer alteração do critério, sem prejuízo de que isso possa ser revisto quando da análise mais ampla de toda a deliberação um de dois mil e quinze. O Voto apresentado foi aprovado por unanimidade. **CINCO:** O Dr. Nicholas fez a leitura do voto onde informou ser pedido formulado pela técnica administrativa da Defensoria Pública, Priscilla Dalle Laste, para que se regulamente a possibilidade de cômputo da prática jurídica profissional mediante a realização de orientação jurídica pelos técnicos administrativos. O relator lembrou que o Conselho Superior já manifestou pelo reconhecimento da orientação jurídica promovida por técnico administrativo com formação em direito como prática jurídica, enquanto supervisionado por um Defensor Público, delegando a análise da forma de comprovação dessa prática, para fins de concurso, pela banca organizadora. Entendeu pela desnecessidade da regulamentação pretendida vez que já houve manifestação favorável do tema. Ainda, caso a prática precise ser demonstrada para outros fins, entendeu pela possibilidade de ser certificado pelo Defensor Público que coordene o servidor nas atividades desempenhadas, o que poderá incluir a orientação jurídica quando for o caso. O Voto apresentado foi aprovado por unanimidade. **SEIS –** O relator, Dr. Nicholas fez a leitura do voto onde informou primeiramente tratar-se de protocolado distribuído que versa sobre consulta formulada pelos assessores jurídicos lotados em Foz do Iguaçu nos seguintes termos: É necessária a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por Agente Profissional – Função Assessor Jurídico?. Em caso afirmativo à indagação anterior, é possível a advocacia privada, isto é, além das atribuições do cargo? qual o alcance do artigo sessenta e sete, I da Lei Complementar cento e trinta e seis de dois mil e onze? se restringe à consultoria, assessoramento jurídico e advocacia contra a Fazenda Pública que nos remunera, ou seja, apenas gera impedimento? Em caso negativo à referida indagação, por que consta no anexo I da Lei Complementar cento e trinta e seis de dois mil e onze, no portal da transparência e no contracheque como função “Advogado?”. O relator lembrou que o tema em questão é regulamentado pelo artigo sessenta e sete, I da Lei Complementar cento e trinta e seis de dois mil e onze, o qual traz a vedação expressa no exercício de qualquer advocacia fora das atribuições do cargo. Trata-se de regra de vedação expressa. Concluiu que o assessor jurídico da Defensoria Pública não é advogado, sendo uma categoria pública própria, com estatuto normativo

de igual especificidade. Dessa forma, entendeu pela desnecessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil pelos Agentes Profissionais – Função Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Paraná. Lembrou que situação semelhante foi enfrentada pelos Defensores Públicos, vez que a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB recusava-se a proceder ao cancelamento das inscrições dos membros sob igual justificativa: de que seria atividade privativa de advogado e por isso necessária a inscrição. A fim de solucionar a questão, a ADEPAR ingressou com ação judicial a qual obteve provimento favorável em primeiro e segundo grau dizendo que seria desnecessária a inscrição na OAB. No que tange ao fato de que o anexo da referida Lei Complementar prevê como função “advogado”, entendeu que referido dispositivo trata de requisitos para ingresso na carreira, inegável que para o acesso ao cargo de Agente Profissional – Função Assessor Jurídico da Defensoria Pública é necessária a inscrição no órgão de classe, no caso, a OAB. Porém, trata-se de requisito exigido apenas para ingresso na carreira, se tornando desnecessário para o exercício das atribuições, a semelhança do que ocorre para o cargo de Defensor Público. Reforçando essa interpretação, o anexo III da mesma lei traz expressamente a função de assessor jurídico, o que o relator entendeu ser a nomenclatura correta desses servidores enquanto em atuação. Por fim, no que tange ao fato do contracheque prever como função “advogado”, entendeu ser um equívoco, recomendando-se a sua correção para “assessor jurídico”. Por fim, constou as diligências: em caso de aprovação do voto, pela publicação, comunicação aos postulantes e cópia ao setor de recursos humanos a fim de verificar a possibilidade da correção da função no contracheque. O voto foi aprovado por unanimidade. **SETE-** O Dr. Nicholas apresentou proposta de alteração da Deliberação oito de dois mil e quinze em razão da proximidade das eleições ao cargo de Defensor Público-Geral. Como recentemente houve a celebração de contrato entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a empresa Wide Web Systems, e considerando o início dos trabalhos de implantação do sistema gerencial Audora na Defensoria Pública do Paraná, bem como a existência de módulo de eleições eletrônicas apresentou proposta, que foi aprovada nos seguintes termos: O Defensor Público votará na sede de sua respectiva Defensoria Pública ou na sede central da Defensoria, durante o período de votação, podendo-o fazer por via postal ou eletrônica, obedecendo as regras estabelecidas no edital de convocação. No caso das eleições para a Defensoria Pública-Geral, é vedado o voto por procurador ou por via postal. O voto é obrigatório para todos os cargos eletivos. Na impossibilidade de votar, o membro deverá encaminhar justificativa no prazo de trinta dias à Comissão Eleitoral da respectiva eleição, a qual julgará a justificativa, encaminhando à Corregedoria Geral aquelas julgadas improcedentes. No caso de voto eletrônico, o edital de convocação poderá estabelecer regra permissiva de voto não limitado aos locais indicados. No caso de voto eletrônico, o edital de convocação especificará o procedimento de votação a ser seguido pelos eleitores. No caso de voto eletrônico, o edital de convocação especificará, além do regramento disposto anteriormente, o procedimento de apuração, divulgação, conservação e preservação do sigilo das cédulas. C) - Os Conselheiros conversaram sobre a necessidade de iniciar o procedimento Eleitoral para o cargo de Defensor Público-Geral do Estado e ficou decidido pela publicação do Edital de convocação e pela formação da Comissão Eleitoral com os integrantes: André Ribeiro Giamberardino, Fernando Redede Rodrigues e Paulo Cinquetti Neto, sendo que a Presidência será exercida pelo Dr. Paulo Cinquetti Neto. Como representante da ADEPAR, foi indicado a Dra. Lívia Martins Salomão Brodbeck. C) - **O encerramento da Sessão:** A presidência encerrou a reunião e para constar, eu, Roseni Barboza S. Possani, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim \_\_\_\_\_, pelo Presidente e por todos os presentes. Curitiba, nove de junho de dois mil e dezessete.

Sérgio Roberto R. Parigot de Souza

Vania Maria Forlin

Gerson da Silva

Erick Le Palazzi Ferreira

Monia Regina Damiano Serafim

Nicholas Moura e Silva

Lauro Gondim Guimarães

Patrícia Rodrigues Mendes

Lívia Martins Salomão